



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724097/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.475 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GILRAT.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo. As contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho são apuradas de acordo o grau de risco da atividade preponderante da empresa.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10680.724097/2010-71, em face do acórdão n.º 02-38.132, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 21 de março de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte em epígrafe, no montante de R\$ 157.997,74, relativo às competências de 06/2007 a 13/2009, consolidado em 29/10/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração de fls. 26/27 e o relatório DD - Discriminativo do Débito de fls. 5/14, o crédito é referente a diferenças de contribuições devidas à previdência social incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, a empregados, correspondentes à parte da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). O código de CNAE considerado pela fiscalização para apuração das contribuições devidas foi “9420-1/00”

Consta ainda no citado relatório fiscal:

- que o contribuinte recolheu as contribuições relativas ao GILRAT utilizando alíquota de 1,0% sobre a remuneração dos segurados empregados, sendo que, com as modificações introduzidas pelo Decreto 6.042/2007, a alíquota aplicável é de 3,0% a partir de 06/2007;

- que por força do previsto na Lei n.º 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c”, nos lançamentos relativos às competências anteriores à vigência da MP 449 de 3/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/5/2009, foi efetuada a comparação entre as multas calculadas da forma disposta na legislação antes da edição da citada MP (multa de mora de 24% e as multas de ofício previstas, conforme Lei n.º 8.212/1991, artigo 35 e artigo 32, §5º), com a multa calculada conforme legislação em vigor na data da lavratura do Auto de Infração (multa de 75%, prevista na Lei n.º 9.430/1996 e incidente sobre o valor da obrigação principal não recolhida); e

- que resultou mais benéfica ao contribuinte a aplicação da multa de 75% (legislação vigente).

O auditor fiscal elaborou um demonstrativo no qual consta, por competência, o valor da base de cálculo considerada, os valores devidos e relativos ao GILRAT, os valores recolhidos pelo sujeito passivo e o valor lançado (fls. 72/74).

O auditor juntou, ainda, cópias de documentos (fls. 31/71).

A ação fiscal foi precedida do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 28/29), do qual foi dada ciência ao contribuinte em setembro de 2010 (conforme assinatura à fl. 29). A documentação para realização do procedimento fiscal foi solicitada por meio do mencionado TIPF.

Cientificada do presente AI em 5/11/2010, conforme assinatura à fl. 2, a autuada apresentou defesa (fls. 77/89) em 25/11/2010, na qual, basicamente:

Alega que, no caso de sindicatos o valor da alíquota relativa a GILRAT foi triplicada e os CNAE de várias outras entidades de ramos similares continuaram com a alíquota de 1%.

Disserta sobre a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho para concluir que, diante da ausência de motivação e do mero cunho arrecadatário das alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009, os contribuintes que tiveram suas alíquotas aumentadas em razão da alteração do grau de risco de sua atividade preponderante devem discutir judicialmente a legalidade dos dispositivos que instituíram tais modificações.

Discorre sobre a legislação pertinente ao GILRAT e sobre o Fator Acidentário Previdenciário – FAP concluindo que a sistemática do FAP dá tratamento igualitário entre as empresas classificadas com no mesmo grupo CNAE.

Alega que foram editadas as Resoluções CNPS nº 1.308, de 27/5/2009 e nº 1.309, de 24/9/2009 que estabelecem a complexa metodologia do FAP, definindo a sistemática, parâmetros e critérios para o cálculo e aplicação dos índices de frequência, gravidade e custo por atividade econômica, que não justificariam que a alíquota dos sindicatos fosse triplicada como se comprova da leitura da relação do CNAE em comparação com empresas correlatas.

Aponta que a relação inicial dos empregados considerados na autuação se refere a diretores do sindicato, todos empregados de ensino, requisitados e advindos de estabelecimentos em relação aos quais o Anexo V, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 6.042/2007, determina a aplicação de alíquota relativa ao GILRAT de 1%.

Aduz que no Anexo V, modificado pelo Decreto nº 6.042/2007, todos do grupo CNAE 91, 92, 93, 94, 95 e 96 tiveram suas alíquotas relativas ao RAT fixadas em 1% sendo que apenas as atividades de organizações sindicais que tiveram a alíquota alterada para 3%.

Cita exemplos de ramos de atividade que em comparação com os sindicatos foram considerados de menor ou maior risco.

Disserta sobre a metodologia de apuração do FAP e cita jurisprudência.

Discorre sobre o princípio da legalidade e segurança jurídica, concluindo ser perigoso para os contribuintes que uma lei ordinária delegue ao poder executivo e este a seus órgãos, a delimitação do modo pelo qual se forma parte do núcleo da obrigação tributária: o valor tributável.

Afirma que a abusividade da estipulação da alíquota relativa ao GILRAT para entidades sindicais em 3% pode ser identificado pela apreciação da NR 4, que em seu quadro I, alterado pela Portaria SIT, nº 76, de 21/11/2008, estabelece que o grau de risco das organizações que desempenham atividades sindicais é 1.

Acrescenta que, se o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela regulação da matéria relativa a segurança e medicina do trabalho, avalia o risco das entidades sindicais em 1, fica evidente que a alteração da alíquota GILRAT para 3% fere a lógica e a lei.

Requer seja anulado o auto de infração.

Junta cópias de documentos das fls. 90/268.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 270/275 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GILRAT.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo.

As contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho são apuradas de acordo o grau de risco da atividade preponderante da empresa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito exigido por este AL.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 283/295, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

Delimitação da lide.

A contribuinte tece considerações sobre o FAP, entretanto a metodologia do FAP não é objeto da lide. Ademais, sequer apresenta requerimento quanto ao índice FAP. Por tais razões, fica delimitada a lide quanto a apreciação do pedido de revisão da alíquota do GILRAT, a qual é o objeto da autuação.

Mérito.

O crédito é referente a diferenças de contribuições devidas à previdência social incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês a empregados, correspondentes à parte da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

Passa-se a seguir à análise das alegações do recorrente.

A Lei nº 8.212, de 24/7/1991, dispõe conforme segue:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

(...)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O recorrente, para fins de aplicação da legislação previdenciária, se equipara à empresa conforme artigo da mesma Lei nº 8.212/1991 que segue:

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Depreende-se da interpretação dos dispositivos citados, que as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho são apuradas pela aplicação das alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre a remuneração de segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa (leve, médio ou grave, respectivamente).

De acordo com o Anexo V (Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco – conforme a classificação nacional de atividades econômicas), do Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 12/2/2007 (que produziu efeitos até 31/12/2009), para contribuintes cuja atividade preponderante era o exercício de “atividades de organizações sindicais”, código CNAE “9420-1/00” (como no presente caso), a alíquota aplicável relativamente a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de 06/2007 a 12/2009, deveria ser de 3%.

Saliente-se que a DRJ de origem bem esclareceu que com as modificações levadas a efeito pelo Decreto n.º 6.957/2009, tal alíquota passou a ser de 2% em relação a mencionado código CNAE.

Consta no relatório fiscal que o sujeito passivo apurou as contribuições devidas em relação às competências de 06/2007 a 13/2009 aplicando-se a alíquota relativa ao GILRAT de 1% quando o correto seria 3%. O recorrente alega que as alterações efetuadas por meio do Decreto n.º 6.042/2007 (que majorou de 1% para 3% alíquota relativa ao GILRAT) são abusivas, ofendem os princípios da legalidade e da segurança jurídica e tem cunho meramente arrecadatário.

Dessa feita, constata-se que a lavratura do auto de infração impugnado teve por base o que dispõe a legislação e nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, artigo 142, parágrafo único, a constituição do crédito tributário é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que deixe de proceder ao lançamento ao ter notícia da ocorrência do fato gerador da obrigação e do descumprimento da obrigação tributária de recolher o crédito decorrente.

Por sua vez a autoridade administrativa competente tem o dever de proceder ao lançamento das contribuições caso a empresa não efetue o seu recolhimento.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade, necessário referir que a Súmula CARF n.º 02 impede a apreciação destas matérias, razão pela qual descabe apreciação por este Conselho destas alegações.

Portanto, não merece provimento o recurso da recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-008.475 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.724097/2010-71